



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2012.

**Comunicação nº 116/12 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça  
Desportiva / RJ**

**Processos: 034 e 088/2012**

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ**

**Requerido: CE RIO BRANCO**

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do CE Rio Branco sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD c/c art. 83 parágrafo único do Regulamento Geral das Competições.

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra "g", todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**III -** É imperioso destacar que o CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

**VI -** Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação às penas pecuniárias aplicadas nos processos 034/2012 e 088/2012 nos valores R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais) respectivamente, por este E. Tribunal, pois não juntou nos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente data em situação irregular.

**V-** Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

**VI -** Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 83 parágrafo único do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

**VII -** Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfundatório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

CAMPEONATO DE JUNIORES DA SÉRIE B encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, aos clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O CE RIO BRANCO DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO DE JUNIORES DA SÉRIE B, ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 83 parágrafo único do Regulamento Geral das Competições c/c artigo 223 do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via fax (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78 A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA  
PRESIDENTE